CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 56/2017.

AUTOR: Felipe Lucas.
EMENTA: Altera o artigo 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador licenciado Felipe Lucas que altera o artigo 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Em sua justificativa, o autor declara que o objetivo do projeto é proporcionar o resgate da autoestima e despertar o interesse no envolvimento no processo educativo dos estudantes. Declara, ainda, que o Projeto suscita a competitividade sadia entre os discentes, dando-lhes, como consequência, o aprendizado positivo da tríade social objetivo esforço-recompensa, que levarão consigo, mesmo após a vida estudantil.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de resolução, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual-LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 186, transcrito e grifado abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; **e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno**, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo. § 1° Constitui matéria de Projeto de Resolução: 75 I - destituição de membro da Mesa; II - julgamento dos recursos de sua competência; III - assunto de economia interna da Câmara.

O artigo 203 traz a lista de honrarias que a Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução, poderá conferir. A proposição ora analisada acrescenta mais uma honraria nesse artigo.

Ressaltamos que os (as) vereadores (as) têm competência para legislar sobre interesse local e as ações em política educacional, expressa no projeto que ora analisamos, insere-se nessa competência. A educação é matéria de competência concorrente à luz da Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto. O autor do projeto de resolução, então, promoverá a educação no âmbito municipal, em colaboração com o Poder Executivo.

A proposição não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o Projeto de Resolução nº 56/2017, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais, legais, orçamentários, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

03 de junho de 2019.

Marta Rodrigues
Relatora